



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 15374.917080/2009-18  
**Recurso nº** 999.999 Voluntário  
**Resolução nº** **1802-000.509 – 2ª Turma Especial**  
**Data** 07 de maio de 2014  
**Assunto** IRPJ  
**Recorrente** CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira.

Erro! Fonte de referência não encontrada.

Fls. 3

## Relatório

### DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Versa este processo sobre PER/DCOMP. A DEINF/RJO, através do Despacho Decisório nº 831262547 (fl. 6), diante da inexistência do crédito, não homologou a compensação declarada.

### DA IMPUGNAÇÃO

O interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 11115 tempestivamente, alegando, em síntese que:

- tem por objetivo instituir e administrar plano de previdência complementar;
- ocorreu mero erro no preenchimento da DCTF, que já foi retificada;
- indébito tributário sequer possui natureza tributária.
- requer a juntada posterior de documentos e junta planilhas (fls 52153).

### DO ACÓRDÃO DA DRJ

Em 18/3/2010 a 1ª Turma da DRJ/RJ1 proferiu o Acórdão 12-29.23, no qual decidiu pela manutenção do quanto disposto no Despacho Decisório, por não ter sido apresentado elemento de prova que o modifique

O Acórdão baseia-se nos seguintes argumentos:

- invoca-se o Decreto 70.235/1972, que determina que (i) a defesa apresentada deve necessariamente mencionar "os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir" e que (ii) a prova documental deve ser apresentada juntamente com a peça de defesa, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrado motivo de força maior, se refira a fato ou a direito superveniente, ou se contraponha a razões ou a fatos trazidos aos autos posteriormente.

- as informações sobre fatos tributáveis devem estar lastreadas na escrituração contábil-fiscal e na documentação do contribuinte. Se, como o interessado alega, houve um erro de fato no preenchimento da DCTF, este deve ser comprovado, para que fique evidente que o interessado teria declarado em DCTF um montante maior que o efetivamente devido. A retificação da DCTF, sem comprovação do erro, não é suficiente para demonstrar a existência de direito creditório.

- incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e da existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas a liquidez e a certeza pela autoridade administrativa. Uma vez que o interessado alega que teria um valor a ser restituído/compensado, cabe unicamente a ele o ônus da comprovação, por meio dos documentos hábeis, como os livros contábeis e fiscais, bem como os demais que demonstrem as informações neles contidas. O interessado não comprova o erro contido na DCTF - junta, apenas, planilhas.

## DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Inconformado, o interessado apresentou Recurso Voluntário no qual traz, em síntese, os seguintes argumentos:

- que apurou crédito decorrente de pagamento a maior de tributos federais, apresentando, então, PER-DCOMP em que foi utilizado um crédito de IRRF no montante histórico de R\$ 345.720,47, relativo à competência de março/2003, crédito este compensado com um débito histórico de montante original de R\$533.654,12.

- que o crédito de IRRF está relacionado à denúncia espontânea, protocolada na DEINF em 2810412006, referente ao não envio (por lapso) de PER/DCOMP no período de outubro de 2002 a fevereiro de 2005. Isso porque a recorrente efetuava compensação “por dentro” do IR pago a maior, em desacordo, portanto, com a IN SRF 2101/2002. Referida prática teria acarretado o surgimento de débitos e também de créditos não utilizados.

- que ao invés de optar pela inércia, a Recorrente corrigiu a situação através de Denúncia Espontânea protocolada na DEINF em 2006, procedendo ao recolhimento dos débitos antes do início de qualquer procedimento fiscal, acrescido dos juros de mora, conforme disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional.

- que, dado que o valor das compensações foi recolhido ao erário, a Recorrente decidiu compensar os valores dos créditos, do período de janeiro de 2002 a janeiro de 2005, no DARF referente ao código de receita 0561, competência abril de 2006.

- que verificado o erro material, a Recorrente imediatamente procedeu ao envio de DCTF's retificadoras que, embora em data anterior à expedição do despacho decisório, por algum erro do sistema da Receita Federal, ainda não foram processadas, única razão para não se reconhecer a origem do crédito compensado.

- que, embora dispusesse dos elementos listados acima (inclusive DCTFs retificadas), a Delegacia Especial de Instituições Financeiras do Rio de Janeiro não localizou a origem do crédito utilizado na compensação, razão pela qual não a homologou e glosou os valores do débito declarado.

- que o despacho decisório aduz que a juntada de documentos pela Recorrente durante a instrução do processo administrativo teria precluído.

---

- que o recolhimento indevido de IRRF pela Recorrente decorreu de casos onde os beneficiários do complemento previdenciário por aposentadoria ou pensão detinham direito a isenção do imposto, tais como nos de contração de moléstia grave, e de casos onde houve o falecimento do aposentado assistido e, anteriormente à comunicação do óbito por seus dependentes a PREVI, fora realizado o recolhimento de IRRF sobre o pagamento destes benefícios complementares.

- que os beneficiários receberam o valor líquido de seus rendimentos, sem retenção de imposto, no entanto, a Recorrente efetuou o recolhimento do IRRF indevidamente à União, tratando-se, portanto, de nítido crédito da recorrente.

- que a DIRF, juntada na manifestação de inconformidade, conjugada com a DCTF, seriam documentos hábeis para demonstrar a totalidade dos valores retidos na fonte sobre os rendimentos pagos a seus assistidos, sendo possível estimar, portanto, a partir destas duas declarações, a diferença entre o valor retido a seus assistidos e o valor efetivamente recolhido à União a título de IRRF. Tal constatação, se feita pela DRJ, já demonstraria de forma clara a existência de recolhimento a maior em favor da Recorrente.

- que a juntada posterior de outros documentos (ainda que os entenda desnecessários) deu-se por motivo de força maior, dada a enorme quantidade, dispersão de beneficiários, complexidade e burocracia envolvidos em sua obtenção.

- que jurisprudência mais atualizada do CARF tem admitido a apresentação de documentos em momento posterior ao protocolo da peça de impugnação, como meio de salvaguardar a busca pela aplicação do princípio da verdade material, legalidade, ampla defesa e contraditório, incluindo no seu Recurso vários Acórdãos e doutrina a esse respeito.

## Voto

Conselheiro Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira, Relator.

### DA TEMPESTIVIDADE

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

### DO MÉRITO

Entendo que os princípios da legalidade e da verdade material devem prevalecer, no processo administrativo fiscal, sobre o formalismo processual. Os atos legais devem buscar agilidade e eficiência. Tendo a admitir a juntada de provas documentais após o prazo para impugnação nos processos administrativos fiscais, tendo em vista: (a) a maior liberdade das autoridades para a produção de provas, (b) o maior informalismo e (c) o reconhecimento de que as rígidas e complexas exigências burocráticas da legislação tributária brasileira podem impedir o bom exercício do direito dos contribuintes, muitas vezes, por falta de tempo hábil para o levantamento de documentos.

A autoridade administrativa tributária e as autoridades julgadoras devem pretender apenas que a legislação tributária seja cumprida. Não deve haver, como não há, nenhum interesse de arrecadação de tributos indevidos ou recolhidos a maior, mormente se causados por erros formais, falhas sistêmicas ou qualquer outro tipo de inconsistência que possa ser sanado.

Assim, se há elementos suficientes à prova do crédito, estes devem ser analisados, ainda que em fase recursal.

No caso presente, a existência das DCTFs e das DIRFs, acompanhadas de planilhas demonstrativas, anexadas aos autos na manifestação de inconformidade, já parece ser elemento suficiente para provar – ou não - a existência de créditos. Em adição, e ainda que tenham sido anexados após o Despacho Decisório, a autoridade fiscal ainda conta com vários volumes de documentos, tais como atestados de óbitos e laudos de moléstias graves, para subsidiar sua análise.

Entendo ser do interesse público e do interesse privado, em prol da boa ordem procedimental, que prova documental apresentada fora do prazo, se relevante, seja aceita pela autoridade julgadora.

Esse entendimento tem prevalecido no CARF. Algumas decisões têm sido no sentido de que o processo seja devolvido à Primeira Instância e outros à DRJ. No caso presente, em virtude da ampla gama de documentos a serem analisados, e para evitar questões de supressão de instância, voto pelo retorno dos autos à unidade de origem, para que se faça uma análise detalhada das alegações do contribuinte, com base em todos os documentos e provas alegados.

Processo nº 15374.917080/2009-18  
Resolução nº **1802-000.509**

**S1-TE02**

Fl. 7

---

## CONCLUSÃO

Face todo o exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para remeter os autos à unidade de origem para análise do crédito tributário em discussão.

É o meu voto.

(assinado digitalmente)

Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira